



## EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº : 85464/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE NO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 23/2017  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES  
INTERESSADOS : THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (PREFEITA)  
JOILSON XAVIER DE MORAIS (FISCAL DE CONTRATO)  
WEVERTON DA SILVA TEIXEIRA (FISCAL DE CONTRATO)  
COOPERATIVA VALE DO TELES PIRES  
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA

### DILIGÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 101/2019

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador-geral de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007) **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

#### 1. DOS FATOS

2. Trata-se de auditoria de conformidade realizada no âmbito do contrato administrativo n. 23/2017 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e a Cooperativa Vale do Teles Pires, no intuito de terceirização de mão de obra ao referido Município.

3. No âmbito da auditoria foram encontradas diversas irregularidades pela equipe técnica, constantes em flagrantes violações ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, notadamente o veiculado através da Resolução de Consulta n. 16/2013 – TP, assim como violações às disposições da Lei n. 12.690/2012,





ressaltando as seguintes: **a)** contratação de cooperativa para realização de trabalho com intermediação de mão de obra subordinada; **b)** coação moral nos trabalhadores temporários do Município que foram obrigados a cooperar-se, sob a ameaça de serem demitidos; **c)** utilização dos serviços terceirizados no desempenho de atividades contínuas e sensíveis da administração pública que devem ser exercidas por servidores efetivos; **d)** pagamento de serviços que não constam no contrato administrativo n. 23/2017; e **e)** precariedade na fiscalização da execução contratual.

4. Sendo assim, inicialmente foram apontadas as seguintes irregularidades:

**Responsável: Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira**

Contratação de Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires – Contrato nº 23/2017 – aumentou os gastos com pessoal, descumpriu os fundamentos legais do cooperativismo, a Lei de Responsabilidade Fiscal e expôs a Prefeitura a passivos trabalhistas.

Precariedade no controle e na prestação de contas da execução do contrato nº 23/2017 - Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires - expõe a Prefeitura a um dano potencial de R\$ 1.840.041,29.

**Responsáveis: Joilson Xavier de Moraes e Weverton da Silva Teixeira (fiscais de contrato)**

Precariedade no controle e na prestação de contas da execução do contrato nº 23/2017 - Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires - expõe a Prefeitura a um dano potencial de R\$ 1.840.041,29.

5. Diante disto, operou-se a citação da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira (ofício n. 407/2018/GAB-JBC), do Sr. Joilson Xavier de Moraes (ofício n. 408/2018/GAB-JBC), e do Sr. Weverton da Silva Teixeira (ofício n. 409/2018/GAB-JBC), ressaltando que apenas os dois últimos apresentaram defesa.

6. Em relatório técnico conclusivo (documento digital de n. 81302/2019) a Secretaria de Controle Externo opinou pelo afastamento dos apontamentos em relação aos fiscais de contrato, mas manteve em relação à Prefeita Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, requerendo, ainda, a decretação de sua revelia, propondo ao final a expedição de determinação para que seja efetuada a rescisão do contrato n. 23/2017.





7. Verificamos que não houve a citação da Cooperativa Vale do Teles Pires.
8. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

9. Conforme já relatado **não houve a citação da Cooperativa Vale do Teles Pires para integração do polo passivo dos autos**, no intuito de exercer seu direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, nos termos previstos no artigo 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 -, ressaltando que o resultado do julgamento nos autos irá impactar diretamente em sua esfera jurídica, tendo em vista que é parte no contrato administrativo n. 23/2017 e eventual rescisão contratual lhe prejudica.
10. Ademais, insta salientar que o caso dos autos trata-se de **hipótese de litisconsórcio passivo necessário e unitário**, a teor do disposto no artigo 114 c/c 116, do Código de Processo Civil e a ausência de citação da Cooperativa Vale do Teles Pires faz com que qualquer decisão adotada nos autos seja **nula em relação à ela**, conforme artigo 115, I, também do Código de Processo Civil, ou seja, nem mesmo poderá ser levada a efeito a determinação de rescisão contratual proposta pela equipe técnica caso a referida interessada não seja citada para integrar os autos.
11. Por fim, cumpre destacar que os autos se referem à verificação de irregularidades no âmbito da execução de contrato administrativo, não devendo o Tribunal de Contas decidir diretamente sobre o caso, devendo **primeiramente oficial ao Poder Legislativo Municipal para que adote as providências cabíveis no prazo de 90 (noventa) dias** e, caso não o faça, então esta Corte de Contas decidirá a respeito, nos termos do artigo 71, §§ 1º e 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aplicável aos Tribunais de Contas dos Estados por simetria constitucional (artigo 75, também da CRFB/88).





12. É certo que os referidos dispositivos dispõem sobre “sustação”, o que leva à interpretação de que se o Tribunal de Contas não pode sustar diretamente o contrato, também não pode determinar diretamente a rescisão contratual, ressaltando que esta medida é inegavelmente mais extrema, destacando que concluir o contrário viola o princípio de interpretação constitucional da justeza, o qual informa a impossibilidade de a atividade de interpretação constitucional alcançar uma conclusão que deturpe o esquema organizacional do Estado, notadamente em matéria de competência.

13. Isto posto, determinar a sustação ou rescisão do contrato n. 23/2017 antes de oficiar ao Poder Legislativo Municipal para que adote as medidas cabíveis ocasionará clara hipótese de usurpação de competência daquele poder.

14. Desta forma, antes da emissão de parecer conclusivo do Ministério Público de Contas e até mesmo antes de qualquer julgamento por parte deste Tribunal de Contas, deve-se prosseguir às seguintes diligências:

a) seja citada a Cooperativa Vale do Teles Pires para que se manifeste sobre os apontamentos dos autos;

b) citada a supracitada interessada, apresentando ou não defesa, após análise desta pela equipe técnica, sejam os autos encaminhados ao Poder Legislativo do Município de Chapada dos Guimarães – MT para que adote providências ou não, a seu juízo de legítima competência, no prazo de 90 (noventa dias), nos termos do artigo 71, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e

c) Não sendo efetivadas as medidas necessárias no prazo de noventa dias, requer o Ministério Público de Contas o retorno dos autos para emissão de parecer ministerial conclusivo para possibilitar a atuação do Tribunal de Contas nos termos do artigo 71, §2º, da CRFB/88.





### 3. CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelência a realização de **DILIGÊNCIA para que:**

a) seja citada a Cooperativa Vale do Teles Pires para que se manifeste sobre os apontamentos dos autos;

b) citada a supracitada interessada, apresentando ou não defesa, após análise desta pela equipe técnica, sejam os autos encaminhados ao Poder Legislativo do Município de Chapada dos Guimarães – MT para que adote providências ou não, a seu juízo de legítima competência, no prazo de 90 (noventa dias), nos termos do artigo 71, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e

c) Não sendo efetivadas as medidas necessárias no prazo de noventa dias, requer o Ministério Público de Contas o retorno dos autos para emissão de parecer ministerial conclusivo para possibilitar a atuação do Tribunal de Contas nos termos do artigo 71, §2º, da CRFB/88.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de maio de 2019.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

